DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4627/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15754/2014
PROTOCOLO	: 1535702
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 158/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA
CONTRATADA	: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 76.450,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 158/2014 (f. 8-12), firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20 e de outro lado a empresa **Bellan Transformações Veiculares Ltda**, CNPJ/MF nº 18.093.163/0001-21, representada pelo Sr. Frank Sield Sidney Bellan, CPF/MF nº 054.975.109-22, como contratada.

O objeto do presente contrato aquisição de 1 (um) veículo tipo ambulância, no valor de R$ 76.450,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN – 3652/2015, proferida no Processo TC-15777/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2014

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 5381/2016 (f. 49-52), publicada no DOE/TCE/MS nº 1362 em 7/7/2016, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 158/2014.

Após retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 26916/2016 (f. 54-56) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 158/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 889/2017 (f. 57-58) opinou como segue, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 54/56 peça 15), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com RESSALVA DA** Prestação de Contas da Execução Financeira do contrato n° 158/2014**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a ***intempestividade na remessa de documentos***, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, portador do CPF n° 294.274.951/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas da Execução Contratual a esta Corte de Contas;
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 158/2014 que está devidamente comprovada por meio das notas de empenho, anulações de emprenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 76.450,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 76.450,00
Ordens de Pagamento	R$ 76.450,00
Notas Fiscais	R$ 76.450,00

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 158/2014, firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20 e de outro lado a empresa **Bellan Transformações Veiculares Ltda**, CNPJ/MF nº 18.093.163/0001-21, representada pelo Sr. Frank Sield Sidney Bellan, CPF/MF nº 054.975.109-22, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 19 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator